



Informativo TRE/AC

Ano III, Número VIII

Rio Branco-AC, setembro de 2005.

Acórdãos

Recurso eleitoral – Recorrente: Preliminar de incompetência do juízo de primeiro grau para processar e julgar feito pertinente a inconstitucionalidade da Resolução TSE n. 20.702/04 – Preliminar rejeitada, por prejudicada – Ministério Público: Preliminar de nulidade do processo à falta de notificação do Ministério Público Eleitoral de 1ª instância – Devolução dos autos ao juízo para oportunizar a manifestação do órgão eleitoral naquela instância – Preliminar rejeitada ante a perda do objeto – Mérito: Inconstitucionalidade da Resolução TSE n. 21.702/04 – Recente julgado do Supremo Tribunal Federal de 25.08.2005: vigência da Resolução TSE n. 21.702/04 para as eleições municipais – Recurso improvido.

Recurso Eleitoral n. 222 – classe 37; rel.: Juíza Julieta França; em 30.8.2005.

Recurso eleitoral – Prefeito – Candidato à reeleição – Condutas vedadas por lei – Captação ilícita de sufrágio – Art. 22 da LC n. 64/90 – Participação em atos públicos – Abuso do poder político e econômico – Não-comprovação – Insubsistência de provas – Recurso improvido.

Recurso Eleitoral (Representação e Investigação Judicial) n. 226 – classe 37; rel.: Juíza Julieta França; em 29.9.2005.

Resoluções

Prestação de contas – Partido político – Irregularidades não sanadas – Desaprovação – Suspensão de cotas do Fundo Partidário.

1. Desaprova-se a prestação de contas de Partido Político que não atende às disposições regulamentares, sanando as irregularidades apontadas.

2. Aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, pelo período de um ano, a teor do art. 37, caput, da Lei n. 9096/95 e art. 28, inciso IV, da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Prestação de Contas n. 487 – classe 24; rel.: Juíza Cláudia Tourinho Scarpa; em 13.9.2005.

Partido político – Propaganda partidária gratuita – Inserções no rádio e na televisão – Primeiro semestre de 2006 – Requisitos legais – Preenchimento – Deferimento.

1. O partido político que comprove o funcionamento parlamentar, nos termos do art. 13 da Lei 9.096/95, observando o disposto no art. 4º da Resolução TSE n. 20.034/97, alterada pelas Resoluções do TSE n. 20.400/98 e 20.479/99, tem direito à utilização do tempo total de quarenta minutos, por semestre, para a veiculação de inserções de trinta segundos ou um minuto, relativas à propaganda partidária gratuita.

2. Sendo tempestivo o pedido, e atendidas todas as exigências legais, impõe-se o seu deferimento.

Propaganda Partidária n. 59 – classe 26; rel.: Juiz Marco Antônio; em 27.9.2005.

Prestação de contas de partido político – Irregularidade não sanada – Desaprovação.

Há que se desaprove a prestação de contas de agremiação partidária quando deixou de preencher os requisitos legais necessários à sua aprovação.

Prestação de Contas n. 484 – classe 24; rel.: Juíza Julieta França; em 29.9.2005.